Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1454/2001 DO CONSELHO

de 28 de Junho de 2001

que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican)

(JO L 198 de 21.7.2001, p. 45)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1195/2002 da Comissão de 3 de Julho de 2002	L 174	11	4.7.2002
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1922/2002 da Comissão de 28 de Outubro de 2002	L 293	11	29.10.2002
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 270	1	21.10.2003
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 1690/2004 do Conselho de 24 de Setembro de 2004	L 305	1	1.10.2004

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1454/2001 DO CONSELHO

de 28 de Junho de 2001

que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º e o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([1]),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1911/91 ([2]), integra as ilhas Canárias no território aduaneiro da Comunidade e aplica-lhes o conjunto das políticas comuns, sem prejuízo de medidas específicas destinadas a atender aos seus condicionalismos especiais e ao seu regime económico e fiscal histórico. Nos termos dos artigos 2.º e 10.º desse regulamento, a aplicação da política agrícola comum está subordinada à entrada em vigor de um regime específico de abastecimento e deve, além disso, ser acompanhada de medidas específicas relativas à produção agrícola do arquipélago.

(2) O Conselho adoptou, pela Decisão 91/314/CEE ([3]), um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (Poseican), que se integra na política da Comunidade a favor das suas regiões ultraperiféricas. Esse programa tem por objectivo favorecer o desenvolvimento económico e social dessa região e permitir-lhe beneficiar das vantagens do mercado único de que faz parte integrante, apesar de factores objectivos a diferenciarem geográfica e economicamente. O programa alude à aplicação da PAC na região e prevê a adopção de medidas específicas, nomeadamente medidas destinadas a melhorar as condições de produção e de comercialização dos seus produtos agrícolas e a minorar os efeitos da sua situação geográfica excepcional e dos seus condicionalismos, reconhecidos no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado.

(3) A situação geográfica excepcional das ilhas Canárias, em relação às fontes de abastecimento de produtos essenciais ao consumo humano, à transformação e aos factores de produção agrícola, impõe, nessa região, custos adicionais de transporte. Além disso, factores objectivos ligados à insularidade e à ultraperificidade impõem aos operadores e produtores das ilhas Canárias condicionalismos suplementares que limitam fortemente as suas actividades. Essas limitações podem ser atenuadas diminuindo os preços dos referidos produtos essenciais. Assim, a fim de garantir o abastecimento do arquipélago e minorar os custos adicionais decorrentes do afastamento, da insularidade e da ultraperificidade da região, é adequado instaurar um regime específico de abastecimento.

(4) Para esse efeito, em derrogação do artigo 23.º do Tratado, é conveniente que não sejam aplicados direitos de importação aos produtos em causa importados de países terceiros. A fim de ter em conta a sua origem e o tratamento aduaneiro que lhes é reconhecido pelas disposições comunitárias, é conveniente

([1]) Parecer emitido em 14 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

([2]) Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias (JO L 171 de 29.6.1991, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1105/2001 (JO L 151 de 7.6.2001, p. 1).

([3]) JO L 171 de 29.6.1991, p. 5.

▼B

equiparar aos produtos importados directamente, para efeitos de concessão das vantagens do regime específico de abastecimento, os produtos que foram objecto do regime de aperfeiçoamento activo ou do regime de entreposto aduaneiro no território aduaneiro da Comunidade.

(5) Para alcançar eficazmente o objectivo de diminuir os preços nas ilhas Canárias e minorar os custos adicionais decorrentes do afastamento, insularidade e ultraperificidade, e simultaneamente manter a competitividade dos produtos comunitários, é conveniente conceder ajudas para o fornecimento de produtos comunitários ao arquipélago. Essas ajudas têm em conta os custos adicionais de transporte para as ilhas Canárias e os preços praticados na exportação para países terceiros, bem como, no caso de factores de produção agrícola ou de produtos para transformação, os custos adicionais da insularidade.

(6) Atendendo a que as quantidades abrangidas pelo regime específico de abastecimento estão limitadas às necessidades de abastecimento das ilhas Canárias, o sistema não prejudica o bom funcionamento do mercado interno. Além disso, as vantagens económicas do regime específico de abastecimento não devem produzir desvios de tráfego para os produtos em causa. Convém, pois, proibir a reexpedição ou a reexportação desses produtos a partir das ilhas Canárias. Todavia, é possível reexportar os produtos tal como se encontram ou os produtos resultantes de acondicionamento local desses produtos em determinadas condições, a fim de permitir o comércio regional. Em caso de transformação, essa proibição também não se aplica às exportações e expedições tradicionais.

(7) As vantagens económicas do regime específico de abastecimento devem repercutir-se no nível dos custos de produção, reduzindo os preços até ao utilizador final, bem como no nível dos preços no consumo. É, pois, conveniente que a sua concessão seja subordinada à sua repercussão efectiva e que sejam aplicados os controlos necessários.

(8) É conveniente apoiar as actividades tradicionais em matéria de pecuária a fim de satisfazer uma parte das necessidades do consumo local. Para esse efeito, é conveniente derrogar certas disposições das organizações comuns dos mercados no que diz respeito à limitação da produção para atender ao estado de desenvolvimento e às condições de produção locais específicas e completamente diferentes das do resto da Comunidade. Esse objectivo pode ser prosseguido, de forma complementar, pelo financiamento de programas de melhoria genética que incluam a compra de reprodutores de raça pura, através da aquisição de raças comerciais mais adequadas às condições locais, e da concessão de complementos aos prémios por vaca em aleitamento e ao abate. As necessidades do consumo local são estabelecidas por uma estimativa periódica. A fim de permitir uma mobilização eficaz do apoio comunitário, os sectores devem poder definir e pôr em prática, através de um programa global de apoio às actividades locais nos sectores da pecuária e dos produtos lácteos, estratégias, adaptadas às condições locais, de desenvolvimento económico, de ordenamento espacial da produção e de profissionalização dos participantes. Enquanto se aguarda o desenvolvimento da pecuária local, a título temporário e no âmbito de um limite máximo anual, a fim de não comprometer o objectivo referido, esse programa pode prever um abastecimento de animais machos destinados à engorda em determinadas condições. Pode ainda prever medidas destinadas a apoiar a produção láctea do sector ovino/caprino, estruturar esse sector, responder às dificuldades de transformação e de comercialização dos queijos artesanais de cabra e de ovelha locais, minorar a atomização da oferta, melhorar a qualidade do leite e contribuir para a diversificação.

▼B

(9) O sector ovino e caprino beneficia de um apoio através de um prémio complementar que permite aos criadores canarinos receber o prémio relativo aos borregos pesados. Essa medida permitiu desenvolver a produção local, de importância social, económica e ambiental, pois a actividade concentra-se nas zonas mais desfavorecidas do arquipélago, onde as alternativas são inexistentes. Esta medida deve ser mantida.

(10) É paga às centrais leiteiras uma ajuda ao consumo humano de produtos lácteos frescos de vaca, que permite escoar regularmente o leite produzido para o mercado local. A extensão dos produtos abrangidos por essa ajuda permitiu ao sector adaptar-se à evolução dos hábitos de consumo. A taxa de cobertura do consumo local mantém-se ainda muito baixa e justifica a manutenção dessa medida.

(11) No sector dos frutos, produtos hortícolas, raízes e tubérculos comestíveis, flores e plantas vivas, o regime de ajuda por hectare revelou-se inadaptado devido, nomeadamente, à complexidade dos procedimentos e à estrutura das ajudas propostas. É conveniente tirar conclusões das experiências positivas da reforma do Poseidom nesse sector e prever uma ajuda à comercialização e à transformação destinadas ao abastecimento do mercado canarino. Essa ajuda deve permitir o reforço da competitividade da produção local face à concorrência externa em mercados mais prometedores, responder melhor às expectativas dos consumidores e dos novos circuitos de distribuição e melhorar a produtividade das explorações e a qualidade dos produtos. É, além disso, necessário prosseguir a comercialização das produções desses produtos frescos ou transformados e valorizá-los no resto da Comunidade. A realização de um estudo económico permitirá afinar a estruturação desse sector.

(12) O sector da batata é vital nas Canárias, tanto por razões económicas, como pela sua dimensão social e ambiental. As superfícies cultivadas situam-se nas zonas de altitude média, em que a orografia e a pequena dimensão das explorações (cultura em terraços), combinadas com o custo dos factores de produção, estão na origem de custos de produção muito elevados. Para contribuir para o apoio da produção interna, a fim de satisfazer os hábitos de consumo do arquipélago, é aplicável uma ajuda específica para a cultura de batata de consumo. O desaparecimento da medida temporária de limitação da entrada de batata de consumo durante o período de comercialização da produção local torna essa produção extremamente frágil. Por essa razão, prevê-se que essa produção beneficie da ajuda à comercialização local.

(13) A manutenção da vinha, que é a cultura mais comum, constitui um imperativo económico e ambiental devido à sua implantação nas zonas secas e em terrenos especialmente expostos ao risco de erosão. Para contribuir para o apoio da produção interna, é concedida uma ajuda forfetária por hectare para a cultura de vinhas orientadas para a produção de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas. Do mesmo modo, não são aplicáveis os prémios ao abandono nem os mecanismos de mercado, com excepção da destilação de crise, que pode ser aplicável em caso de perturbação excepcional do mercado devida a problemas de qualidade.

(14) A cultura do tabaco é, historicamente, muito importante no arquipélago. No plano económico é uma indústria de elaboração que continua a representar uma das principais actividades industriais da região. No plano social, essa cultura requer muita mão-de-obra e é efectuada por pequenos agricultores. A cultura não tem uma rentabilidade adequada e corre o risco de desaparecer, limitando-se, com efeito, a sua produção actual a uma pequena superfície na ilha de La Palma destinada à elaboração artesanal de charutos. É, pois, conveniente autorizar Espanha a continuar a conceder uma ajuda em complemento da ajuda comunitária, a fim de permitir a manutenção dessa cultura

▼B

tradicional e da actividade artesanal que lhe está associada. Além disso, e para manter a actividade industrial de fabrico de produtos de tabaco, é conveniente continuar a isentar o tabaco em rama e semimanufacturado dos direitos aduaneiros de importação no arquipélago, até ao limite de uma quantidade anual de 20 000 toneladas de equivalente de tabaco em rama destalado.

(15) A produção de mel tradicional das ilhas Canárias provém de uma raça de abelhas autóctone, bem adaptada às condições locais, mas de baixa produtividade. Essa raça corre o risco de desaparecer em benefício de raças que proporcionem uma maior rentabilidade aos apicultores. É, pois, conveniente manter a ajuda às associações de apicultores que se comprometam a produzir o mel de qualidade específica tradicional, actualizando o número das colmeias de abelhas autóctones elegíveis para essa ajuda.

(16) Os produtores agrícolas das ilhas Canárias devem ser encorajados a fornecer produtos de qualidade e a comercialização desses produtos deve ser favorecida. A utilização do símbolo gráfico criado pela Comunidade pode ser útil para esse efeito.

(17) O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ([1]) define as medidas de desenvolvimento rural que podem ser alvo de apoio comunitário e as condições requeridas para o obter.

(18) O presente regulamento tem por objectivo compensar as desvantagens ligadas ao afastamento e à insularidade desta região.

(19) As estruturas de certas explorações agrícolas ou empresas de transformação e de comercialização situadas nestas ilhas são extremamente insuficientes e encontram-se sujeitas a dificuldades específicas. É, pois, conveniente poder derrogar, em relação a certos tipos de investimentos, disposições que limitam a concessão de determinadas ajudas de carácter estrutural previstas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

(20) A participação financeira da Comunidade em relação a três das medidas de acompanhamento referidas no n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, pode elevar-se a 85 % do custo total elegível, nas regiões ultraperiféricas. Em contrapartida e nos termos do n.º 2, terceiro travessão, do artigo 47.º daquele Regulamento, a participação financeira da Comunidade nas medidas agro-ambientais, que constituem a quarta medida de acompanhamento, é limitada a 75 % em relação a todas as zonas do objectivo n.º 1. Dada a importância atribuída ao agro-ambiente no âmbito do desenvolvimento rural, é conveniente harmonizar a taxa de participação financeira da Comunidade em relação ao conjunto de medidas de acompanhamento nas regiões ultraperiféricas.

(21) Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ([2]), cada plano, quadro comunitário de apoio, programa operacional e documento único de programação abrange um período de sete anos, tendo o período de programação sido iniciado em 1 de Janeiro de 2000; num intuito de coerência, e a fim de evitar discriminações entre os beneficiários de um mesmo programa, as derrogações previstas no presente regulamento devem poder aplicar-se, a título excepcional, a todo esse período de programação.

(22) Com o objectivo de compensar os condicionalismos especiais da produção agrícola nas ilhas Canárias, decorrentes do seu afastamento, insularidade, ultraperificidade, pequena superfície, relevo, clima e dependência económica relativamente a um

([1]) Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

([2]) Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

▼B

pequeno número de produtos, pode ser concedida uma derrogação da política praticada pela Comissão de não autorizar auxílios estatais ao funcionamento nos sectores da produção, transformação e comercialização dos produtos agrícolas do anexo I do Tratado,

(23) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([1]),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento adopta medidas específicas para compensar o afastamento, a insularidade e a ultraperificidade das ilhas Canárias em relação a determinados produtos agrícolas.

TÍTULO I

REGIME ESPECÍFICO DE ABASTECIMENTO

Artigo 2.º

1. É instituído um regime específico de abastecimento em relação aos produtos agrícolas enumerados no anexo I, essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola nas ilhas Canárias.

2. As necessidades anuais de abastecimento dos produtos enumerados no anexo I devem ser quantificadas numa estimativa. A avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento de produtos destinados ao mercado local ou tradicionalmente exportados ou expedidos para o resto da Comunidade pode ser objecto de uma estimativa separada.

Artigo 3.º

1. Não é aplicado qualquer direito à importação directa para as ilhas Canárias dos produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento, originários de países terceiros, dentro do limite das quantidades determinadas na estimativa de abastecimento.

Para efeitos da aplicação do presente título, os produtos que tenham sido sujeitos ao regime de aperfeiçoamento activo ou ao regime de entreposto aduaneiro no território aduaneiro da Comunidade são considerados importados directamente.

2. A fim de garantir a satisfação das necessidades estabelecidas segundo o artigo 2.º em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte do abastecimento a partir da Comunidade, é concedida uma ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias em produtos comunitários em existência pública, na sequência de medidas de intervenção, ou disponíveis no mercado comunitário.

O montante da ajuda é fixado tendo em conta os custos adicionais de transporte para os mercados das ilhas Canárias e os preços praticados nas exportações para países terceiros, bem como, no caso de produtos para transformação ou de factores de produção agrícola, os custos adicionais da insularidade e ultraperifericidade.

3. O regime específico de abastecimento é aplicado de modo a tomar em consideração, designadamente:

— as necessidades específicas das ilhas Canárias e, no caso dos produtos para transformação ou dos factores de produção agrícola, as exigências de qualidade impostas,

([1]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼B

— as correntes comerciais com o resto da Comunidade,

— o aspecto económico das ajudas previstas.

4. O benefício do regime específico de abastecimento fica subordinado à repercussão efectiva até ao utilizador final da vantagem económica resultante da isenção do direito de importação ou da ajuda, em caso de abastecimento a partir do resto da Comunidade.

▼M4

5. Os produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento só podem ser reexportados para países terceiros ou reexpedidos para o resto da Comunidade nas condições estabelecidas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 21.º. Estas condições incluem, nomeadamente, o reembolso da ajuda recebida a título do regime específico de abastecimento para os produtos referidos no n.º 2 ou o pagamento dos direitos de importação dos produtos referidos no n.º 1.

A limitação referida no primeiro parágrafo não é aplicável aos produtos transformados nas ilhas Canárias que contenham matérias-primas que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento:

a) Exportados no âmbito de exportações tradicionais das ilhas Canárias para os países terceiros; ou

b) Expedidos no âmbito das expedições tradicionais das ilhas Canárias para o resto da Comunidade.

Não é concedida qualquer restituição à exportação para os produtos referidos no segundo parágrafo.

▼B

6. As normas de execução do presente título são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º Essas normas incluem nomeadamente:

— a fixação das ajudas ao abastecimento a partir da Comunidade,

— as disposições específicas para garantir a sua repercussão efectiva até ao utilizador final,

— o estabelecimento, se necessário, de um regime de certificados de importação ou de entrega.

A Comissão estabelece as estimativas de abastecimento nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, podendo, segundo a mesma disposição, rever essas estimativas e a lista dos produtos do anexo I, em função da evolução das necessidades das ilhas Canárias.

TÍTULO II

MEDIDAS A FAVOR DAS PRODUÇÕES LOCAIS

CAPÍTULO I

PECUÁRIA E PRODUTOS LÁCTEOS

Artigo 4.º

1. No sector da pecuária, são concedidas ajudas ao fornecimento às ilhas Canárias de animais de raças puras ou comerciais e de produtos, originários da Comunidade.

2. As condições de concessão da ajuda são estabelecidas tendo em conta, nomeadamente, as necessidades de abastecimento das ilhas Canárias quanto ao arranque destes sectores e à melhoria genética dos efectivos, e em função da adequação das raças às condições locais. As ajudas são pagas para a entrega de mercadorias que satisfaçam as condições previstas na regulamentação comunitária.

3. As ajudas são fixadas tomando em consideração os seguintes elementos:

— as condições e, nomeadamente, os custos de abastecimento das ilhas Canárias resultantes da sua situação geográfica,

▼B

— o preço das mercadorias no mercado da Comunidade e no mercado mundial,

— a eventualidade de não serem cobrados direitos sobre a importação de países terceiros,

— o aspecto económico das ajudas previstas.

4. Os números 4 e 5 do artigo 3.º são aplicáveis às mercadorias que beneficiam das ajudas concedidas a título do n.º 1 do presente artigo.

5. A lista dos produtos e os montantes das ajudas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como as normas de execução do presente artigo, são adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

▼M3

Artigo 5.º

1. Em caso de aplicação da exclusão prevista no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ([1]), o Reino de Espanha deve apresentar à Comissão um programa destinado a apoiar as actividades tradicionais e a melhoria qualitativa da produção de carne de bovino, de ovino e de caprino dentro do limite das necessidades de consumo das ilhas Canárias.

O programa deve ser elaborado e executado pelas autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro.

2. A Comunidade financia o programa até um montante anual igual à soma dos prémios efectivamente pagos em 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 ([2]), do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 ([3]) e do presente regulamento para os produtores estabelecidos nas ilhas Canárias.

A Comissão aumentará esse montante por forma a ter em conta a evolução da produção local. Todavia, o montante anual nunca poderá ser superior à soma dos limites máximos aplicáveis em 2003 para os prémios à carne de bovino nos termos do presente regulamento, multiplicados pelos montantes dos prémios e pagamentos de base e complementares aplicáveis em 2003, e de todos os direitos a prémios detidos pelos produtores estabelecidos nas ilhas Canárias em 30 de Junho de 2003 nos termos do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, mais a proporção pertinente da reserva nacional, multiplicados pelos prémios e pagamentos aplicáveis em 2003.

3. A Comissão adopta as regras de execução, aprova e modifica o programa e fixa e aumenta o montante referido no primeiro parágrafo do n.º 2 do presente artigo, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. A Comissão pode, nos termos do mesmo artigo, rever o limite referido no segundo parágrafo do n.º 2.

4. Anualmente, até 15 de Abril, as autoridades do Reino de Espanha deve apresentar um relatório sobre a implementação do programa.

▼B

Artigo 7.º

1. No período de 2002 a 2006, é concedida uma ajuda à realização de um programa global de apoio às actividades de produção e comercialização de produtos locais nos sectores da pecuária e dos produtos lácteos nas ilhas Canárias.

([1]) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.
([2]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).
([3]) JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

▼B

Esse programa pode incluir medidas como acções de incentivo à melhoria da qualidade e da higiene, à comercialização de produtos de qualidade, à estruturação dos sectores, à racionalização das estruturas de produção e comercialização mediante compras agrupadas, à comunicação local relativa às produções de qualidade e à instituição de assistência técnica.

No sector bovino, esse programa pode incluir a possibilidade de um abastecimento em animais machos destinados à engorda, até que o efectivo de jovens bovinos machos locais atinja um nível suficiente para assegurar a manutenção da produção de carne tradicional, e dentro do limite da estimativa prevista no artigo 5.º Esses animais destinam-se prioritariamente aos produtores que detenham, no mínimo, 50 % de animais de engorda.

Esse programa é elaborado e executado em concertação estreita entre, por um lado, as autoridades competentes designadas pelo Estado-Membro e, por outro, as associações ou organizações de produtores mais representativas nos sectores económicos em causa; não pode incluir a concessão de ajudas complementares aos prémios individuais pagos directamente aos produtores em aplicação do presente regulamento no sector da pecuária, ao abrigo dos artigos 5.º, 6.º e 8.º

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

Os projectos de programa, com uma duração máxima de cinco anos, são apresentados à Comissão pelas autoridades competentes. A Comissão aprová-los-á nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

3. As autoridades espanholas apresentam anualmente um relatório de execução do programa. Antes do final de 2005, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação da medida prevista no presente artigo, eventualmente acompanhado das propostas adequadas.

Artigo 8.º

1. É concedida uma ajuda ao consumo humano de produtos lácteos de vaca obtidos localmente, dentro do limite das necessidades de consumo do arquipélago, avaliadas periodicamente. A ajuda é paga às centrais leiteiras. O montante da ajuda é de 8,45 euros por 100 quilogramas de leite inteiro.

2. A Comissão procede à revisão da ajuda prevista no n.º 1 do presente artigo e adopta as normas de execução do presente artigo nos termos do n.º 2 do artigo 21.º O benefício desta ajuda fica subordinado à repercussão efectiva do benefício concedido até ao consumidor.

CAPÍTULO II

FRUTAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS E FLORES

Artigo 9.º

1. É concedida uma ajuda às frutas, produtos hortícolas, raízes e tubérculos comestíveis, flores e plantas vivas dos capítulos 6, 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, colhidos nas ilhas Canárias e destinados ao abastecimento do mercado canarino.

A ajuda é concedida aos produtos conformes às normas comuns fixadas pela regulamentação comunitária ou, na sua falta, às especificações estipuladas nos contratos de fornecimento.

▼B

A concessão da ajuda fica subordinada à celebração de contratos de fornecimento para uma ou várias campanhas entre, por um lado, produtores, individuais ou agrupados, ou organizações referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 ([1]) e, por outro, indústrias agro-alimentares ou operadores dos sectores da distribuição ou da restauração ou colectividades.

A ajuda é paga, dentro do limite de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos, aos produtores, individuais ou agrupados, ou às organizações de produtores acima referidas.

O montante da ajuda é fixado, numa base forfetária, para cada uma das categorias de produtos a determinar, em função do valor médio dos produtos abrangidos e é diferenciado consoante o beneficiário seja ou não uma das organizações de produtores referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

A ajuda não será concedida à banana do código NC 0803 00, ao tomate do código NC 0702 00 e à batata temporã do código NC 0701 90 50 colhida entre 1 de Janeiro e 31 de Março.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º As categorias de produtos e os montantes da ajuda referidos no n.º 1 são fixados pelo mesmo procedimento.

Artigo 10.º

1. É concedida uma ajuda à celebração de contratos de campanha que tenham por objecto a comercialização dos produtos frescos e transformados incluídos entre os produtos referidos no artigo 9.º e as plantas medicinais do código NC 1211, colhidos nas ilhas Canárias. Essa ajuda é igualmente concedida ao tomate do código NC 0702 00 nas condições previstas no n.º 2, terceiro parágrafo, do presente artigo.

Os contratos são celebrados entre, por um lado, produtores ou organizações de produtores referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, estabelecidos no arquipélago e, por outro, pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da Comunidade.

2. O montante da ajuda é de 10 % do valor da produção comercializada entregue na zona de destino.

Essa ajuda é paga até ao limite de um volume de 10 000 toneladas por produto e por ano.

Todavia, para o tomate do código NC 0702 00, o montante da ajuda é de 0,76 euro por 100 quilogramas até ao limite de 300 000 toneladas por ano.

3. A ajuda é concedida aos compradores que se comprometam a comercializar os produtos canarinos no âmbito dos contratos referidos no n.º 1

4. Quando a comercialização dos produtos referidos no n.º 1 do presente artigo seja efectuada por empresas comuns que associem, com o objectivo de comercializar produções canarinas, produtores dessas ilhas, ou organizações de produtores referidas nos artigos 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, e pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da Comunidade, e desde que os parceiros se comprometam a partilhar os conhecimentos e competências necessários à realização do objectivo da empresa durante um período mínimo de três anos, o montante da ajuda será elevado para 13 % do valor da produção comercializada anualmente em comum.

5. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

([1]) Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 20.11.1996, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

▼B

Artigo 11.º

1. A Comunidade participa, dentro do limite máximo de 100 000 euros, no financiamento de um estudo económico de análise e de estimativa relativo ao sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados, nomeadamente tropicais, nas ilhas Canárias.

O estudo deve incidir na situação económica e técnica do sector, devendo analisar, nomeadamente, os dados relativos ao abastecimento e aos custos de transformação e estimar as condições e possibilidades de desenvolvimento e escoamento à escala regional e internacional, tendo em conta os dados relativos à concorrência no mercado mundial.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

CAPÍTULO III

VINHO

Artigo 12.º

O capítulo II do título II e o título III do Regulamento (CE) n.º 1493/ /1999 ([1]), e o capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1227/2000 ([2]), não são aplicáveis às ilhas Canárias, com excepção da destilação de crise prevista no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, em caso de perturbação excepcional do mercado devido a problemas de qualidade.

Artigo 13.º

1. É concedida uma ajuda por hectare para a manutenção da cultura da vinha orientada para a produção de vinhos «vqprd» nas zonas de produção tradicional.

Beneficiam dessa ajuda as superfícies:

a) Plantadas com castas incluídas da classificação das castas, estabelecida pelos Estados-Membros, aptas à produção de cada um dos vqprd no seu território, referidas no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, e

b) Cujo rendimento por hectare seja inferior a um máximo fixado pelo Estado-Membro, expresso em quantidade de uvas, mosto de uva ou vinho, nas condições previstas no ponto I do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. O montante da ajuda é de 476,76 euros por hectare e por ano. A ajuda é concedida aos agrupamentos ou às organizações de produtores.

No entanto, durante um período transitório, a ajuda é igualmente concedida aos produtores individuais. Nesse período, todas as ajudas são geridas segundo condições a definir nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas, se for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

([1]) Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

([2]) Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção (JO L 143 de 16.6.2000, p. 1).

▼B

CAPÍTULO IV

BATATA

Artigo 14.º

1. É concedida uma ajuda por hectare à cultura de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 50 e 0701 90 90.

2. O montante da ajuda é de 596 euros por hectare.

A ajuda é paga até ao limite de uma superfície cultivada e colhida de 9 000 hectares por ano.

3. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

CAPÍTULO V

TABACO

Artigo 15.º

Espanha fica autorizada a conceder uma ajuda à produção de tabaco nas ilhas Canárias em complemento do prémio instituído pelo título I do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 ([1]). A concessão dessa ajuda não deve conduzir a discriminações entre produtores no arquipélago.

O montante dessa ajuda é, no máximo, igual ao prémio comunitário referido no primeiro parágrafo. A ajuda complementar é concedida até ao limite de 10 toneladas por ano.

Artigo 16.º

1. Não é aplicado qualquer direito aduaneiro à importação directa para as ilhas Canárias de tabaco em rama ou semimanufacturado, respectivamente:

— do código NC 2401

e das subposições:

— 2401 10: tabaco não manufacturado não destalado,

— 2401 20: tabaco não manufacturado destalado,

— ex 2401 20: capas exteriores para charutos apresentados em suportes, em bobinas, destinadas ao fabrico de tabacos,

— 2401 30: desperdícios de tabaco,

— ex 2402 10 00: charutos inacabados sem invólucro,

— ►**M1** ex 2403 10 90 ◄: tabaco cortado (mistura definitiva de tabaco utilizado no fabrico de cigarros, cigarrilhas e charutos),

— ex 2403 91 00: tabacos «homogeneizados» ou «reconstituídos», mesmo em forma de folhas ou bandas,

— ex 2403 99 90: tabacos expandidos.

A isenção prevista no primeiro parágrafo é aplicável aos produtos destinados ao fabrico local de produtos de tabaco, até ao limite anual de importação de 20 000 toneladas de equivalente de tabaco em rama destalado.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

([1]) Regulamento (CE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO L 215 de 30.7.1992, p. 70). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2000 (JO L 154 de 27.6.2000, p. 2).

▼B

CAPÍTULO VI

MEL

Artigo 17.º

1. É concedida uma ajuda à produção de mel de qualidade específica das ilhas Canárias, produzido pela raça autóctone das «abelhas negras».

A ajuda é paga às associações de apicultores reconhecidas pelas autoridades competentes, em função do número de colmeias de abelhas negras em produção, até ao limite de 15 000 colmeias.

O montante da ajuda é fixado em 20 euros por colmeia em produção e por campanha. Para efeitos do presente artigo, a campanha começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas, se for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

CAPÍTULO VII

SÍMBOLO GRÁFICO

Artigo 18.º

1. As condições de utilização do símbolo gráfico, criado para melhorar o conhecimento e aumentar o consumo dos produtos agrícolas de qualidade, no seu estado inalterado ou transformados, específicos das ilhas Canárias enquanto região ultraperiférica, são propostas pelas organizações profissionais. As autoridades espanholas transmitem essas propostas, acompanhadas de parecer, para aprovação pela Comissão.

A utilização do símbolo é controlada por uma autoridade pública ou por um organismo aprovado pelas autoridades espanholas competentes.

2. As normas de execução do presente artigo são adoptadas, se for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

TÍTULO III

MEDIDAS DERROGATÓRIAS DE CARÁCTER ESTRUTURAL

Artigo 19.º

1. Em derrogação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 75 %, no máximo, relativamente aos investimentos destinados, designadamente, a fomentar a diversificação, a reestruturação ou a orientação para uma agricultura sustentável em explorações agrícolas de dimensão económica reduzida, a definir no complemento de programação referido no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o montante total da ajuda, expresso em percentagem do volume de investimento elegível, é limitado a 65 %, no máximo, relativamente aos investimentos em empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas principalmente provenientes da produção local e pertencentes a sectores a definir no âmbito do complemento de programação referido no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. Para as pequenas e médias empresas, o valor total da ajuda é limitado, nas mesmas condições, a um máximo de 75 %.

3. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, a participação financeira da Comunidade nas medidas agro-ambientais previstas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º daquele regulamento eleva-se a 85 %.

4. As medidas previstas ao abrigo do presente artigo são descritas resumidamente no âmbito dos programas operacionais relativos a esta região, previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

▼B

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 20.º

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 21.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais, instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92 ([1]), ou pelos comités de gestão instituídos pelos regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados para os produtos em causa.

Em relação aos produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 827/68 ([2]) e aos produtos não abrangidos por uma organização comum de mercado, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Lúpulo, instituído pelo artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 ([3]).

Em relação ao símbolo gráfico e nos outros casos previstos no presente regulamento, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Na execução do título III, a Comissão é assistida pelo Comité para o Desenvolvimento e Reconversão das Regiões e pelo Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural, instituídos, respectivamente, pelos artigos 48.º e 50.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os comités aprovarão os seus regulamentos internos.

Artigo 22.º

Em relação aos produtos agrícolas do anexo I do Tratado, aos quais são aplicáveis os seus artigos 87.º a 89.º, a Comissão pode autorizar ajudas ao funcionamento nos sectores da produção, transformação e comercialização desses produtos, com o objectivo de compensar os condicionalismos especiais da produção agrícola das ilhas Canárias, decorrentes do seu afastamento, insularidade e ultraperificidade.

Artigo 23.º

As medidas previstas no presente regulamento, com excepção do artigo 19.º, constituem intervenções destinadas à estabilização dos mercados agrícolas, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ([4]).

([1]) Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector de cereais (JO L 181 de 1.7.1992, p. 21). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

([2]) Regulamento (CEE) n.º 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado (JO L 151 de 30.6.1968, p. 16). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 105).

([3]) Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo (JO L 175 de 4.8.1971, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 191/2000 (JO L 23 de 28.1.2000, p. 4).

([4]) Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160 de 26.6.1999, p. 103).

▼B

Artigo 24.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente em matéria de controlos e sanções administrativas, e informar a Comissão desse facto.

As normas de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 25.º

1. Espanha apresenta à Comissão um relatório anual sobre a execução das medidas previstas no presente regulamento.

2. O mais tardar no termo do quinto ano de aplicação do regime, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório geral em que será analisado o impacto das acções realizadas em aplicação do presente regulamento, eventualmente acompanhado das propostas adequadas.

Artigo 26.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 ([1]). As remissões para o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência do anexo II.

Artigo 27.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 19.º é aplicável desde 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (JO L 173 de 27.6.1992, p. 13).
Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

▼B

ANEXO I

Lista dos produtos abrangidos pelo regime específico de abastecimento previsto no artigo 3.º

Designação das mercadorias	Código NC
Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana	
Malte	1107
Lúpulo	1210
Arroz	1006
Óleos vegetais	ex 1507 a 1516
Açúcares	1701, 1702 (com excepção das isoglicoses)
Sumos de frutas concentrados (matérias)-primas não abrangidas pelo artigo 9.º do presente regulamento,	2007 99 e 2008
Carnes de bovino, frescas ou refrigeradas	0201
Carnes de bovino congeladas	0202
Carnes de suíno congeladas	0203 21, 22, 29
Carnes de aves de capoeira congeladas	0207 21, 22, 41, 42, 43, 50
Ovos desidratados (para a indústria alimentar)	0408
Batatas de semente	0701 10 00
Produtos lácteos	
Leite líquido	0401
Leite concentrado ou em pó	0402
Manteiga	0405
Queijos	0406 30, 0406 90 23, 25, 27, 77, 79, 81, 89
Preparações lácteas para crianças	2106 90 91
sem matérias gordas animais	1901 90 90
Farinha e *pellets*, de luzerna	1214 10 00
▼M2 Luzerna sob outras formas	ex 1214 90 99
▼B Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do óleo de soja	2304 00

▼B

ANEXO II

Tabela de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 1601/92	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo
	Artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 3
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 7.º, n.º 1, terceiro parágrafo
Artigo 6.º	Artigo 16.º
Artigo 7.º	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 5, primeiro parágrafo
	Artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 5, terceiro parágrafo
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 6
Artigo 9.º	Artigo 3.º, n.º 5, terceiro parágrafo
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 5.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 2	Suprimido
	Artigo 5.º, n.º 2
Artigo 10.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 3
	Artigo 5.º, n.º 4
	Artigo 5.º, n.º 5
	Artigo 5.º, n.º 6
Artigo 11.º	Artigo 8.º
Artigo 12.º	Suprimido
Artigo 13.º	Artigo 6.º
	Artigo 7.º
Artigo 14.º	Suprimido
Artigo 15.º	Artigo 9.º
Artigo 16.º	Artigo 10.º
Artigo 17.º	Artigo 11.º
Artigo 18.º	Artigo 12.º
Artigo 19.º	Artigo 13.º
Artigo 20.º	Artigo 14.º
Artigo 21.º	Suprimido
Artigo 22.º	Suprimido
Artigo 23.º	Artigo 15.º
Artigo 24.º	Artigo 17.º
Artigo 25.º	Suprimido
Artigo 26.º	Artigo 18.º
Artigo 27.º	Artigo 19.º
Artigo 28.º	Suprimido
	Artigo 20.º
	Artigo 21.º
	Artigo 22.º

▼B

Regulamento (CEE) n.º 1601/92	Presente regulamento
Artigo 29.º	Artigo 23.º
	Artigo 24.º
Artigo 30.º	Artigo 25.º
	Artigo 26.º
Artigo 31.º	Artigo 27.º
Anexo	Anexo I
	Anexo II